



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	
	Rúbrica

**Processo** : 10280.004363/96-11  
**Acórdão** : 203-06.002

Sessão : 20 de outubro de 1999  
**Recurso** : 110.686  
Recorrente : FAZENDA CAPINTUBA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO** – Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA CAPINTUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.004363/96-11  
**Acórdão** : 203-06.002

**Recurso** : 110.686  
**Recorrente** : FAZENDA CAPINTUBA LTDA.

## RELATÓRIO

Fazenda Capintuba Ltda., identificada nos autos, proprietária do imóvel rural localizada no Município de Alenquer/PA, inscrito na SRF sob o nº 1946205.0, com área total de 15.460,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que julgou improcedente o pedido de retificação do VTN tributado, dando prosseguimento à cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 09, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994, com vencimento em 22.05.95.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, em 08.10.96, portanto, dentro do prazo legal, a Impugnação de fls. 01/04, alegando erro no preenchimento da DITR/94, anexando Laudo de Avaliação da EMATER/PA, que apresenta um VTN para o imóvel de 410.339,78 UFIRs.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BLM/nº 206/97-20.02, às fls. 24/25, indeferindo o pleito, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“ITR. Revisão da Base de Cálculo. Laudo Técnico.

*Ratifica-se a decisão da DRF que indeferiu SRL questionando o VTN Tributado, quando a avaliação apresentada pelo recorrente baseia-se em amostra de preço genérica e de época diversa da data de apuração da base de cálculo do tributo.*

## IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Cientificada da decisão da autoridade monocrática em 02.04.98, a Contribuinte, inconformada, interpôs, em data de 19.05.98, através de procurador, o Recurso Voluntário de fls. 29/40, anexando diversos documentos e alegando, em síntese, que as discrepâncias de valores apresentados nos Laudos anteriormente anexados “refletem o complicado mecanismo legal e financeiro representado pelo ajuste monetário de 1993 e 1994, em função do Plano Real”, tendo levado o próprio declarante a cometer equívocos no preenchimento da DITR/95, ao informar um VTN exagerado para a época. Pede alterações das áreas de reserva legal, preservação permanente e aproveitáveis, concluindo “que a tributação deve recair sobre 5.333,94 (áreas aproveitáveis), ficando o restante da área, 10.126,66 hectares, isenta de tributação, tudo de conformidade com a legislação retrocitada”. Faz juntada aos autos de Laudo Técnico de Avaliação, realizado por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.004363/96-11**

**Acórdão : 203-06.002**

profissional habilitado, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, (doc. fls. 44/55) que avalia o “VTN Tributável no ano-base 1994-Exercício 95 em R\$ 49.658,94”.

Às fls. 81/82, cópia de decisão da Justiça Federal, concedendo liminar em Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, para afastar a exigência de depósito recursal, previsto no art. 32 da MP nº 1.621/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

07



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.004363/96-11**

**Acórdão : 203-06.002**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente, destaco que a contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora singular.

A ciência da decisão singular deu-se em data de 02.04.98, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 27v, e a peça recursal somente foi protocolizada na repartição fiscal em data de 19.05.98, de acordo com carimbo de recepção apostado às fls. 29.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999



LINA MARIA VIEIRA